



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

AUTÓGRAFO Nº 34/2019

PROJETO DE LEI Nº 027/2019 – EXECUTIVO.

“AUTORIZA O NÃO AJUIZAMENTO E A DESISTÊNCIA DE AÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS REFERENTES A DÉBITOS QUE ESPECIFICA, DISPÕE SOBER O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**

ABIGAIL CATELI DIAS, prefeita do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Executivo fica autorizado a não ajuizar ações de cobrança e execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ao salário mínimo vigente, as quais, em razão dos respectivos custos operacionais, ficam declarados antieconômico.

§1º - A avaliação dos custos operacionais abrange as atividades dos órgãos administrativos da prefeitura e as despesas de caráter processual;

§2º - Como valor consolidado fica definido o valor do débito atualizado monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios legais ou contratuais, sem a incidência de honorários advocatícios;

§3º - Na existência de vários débitos, de qualquer natureza, inferior ao limite fixado por este artigo, atribuindo a um mesmo devedor tendo como referência a respectiva inscrição cadastral na dívida ativa, e que totalizados venham a superar esse limite, será ajuizada uma única execução fiscal, respeitando o prazo prescricional.

Artigo 2º - Ficam ressalvados, quanto ao disposto no artigo anterior, independentemente do valor da cobrança os seguintes procedimentos e ações:

I – A propositura de ações judiciais tendo por finalidade o ressarcimento do erário municipal nos casos previstos pelo artigo 37§§ 5º e 6º, da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

II - Cobrança regressiva referente às despesas indenizatórias, quando decorrente da conduta culposa ou dolosa do agente público;

III - Multa administrativa decorrente de dolo comprovado;

IV - Cobrança realizada através de medidas administrativas ou extrajudiciais.

Artigo 3º - O valor previsto pelo § 2º do artigo 1º será atualizado monetariamente sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o salário mínimo.

I- quando o débito em cobrança for inferior ao limite fixado pelo artigo 1º desta lei;

II- a ação encontra-se paralisada há mais de 2 (dois) anos, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em decorrência:

- a) De não localização do devedor;
- b) Da falta de bens penhoráveis.

§1º- A desistência autorizada por este artigo será ajuizada desde que o devedor se manifeste nos autos sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para o município, abrangendo inclusive as despesas judiciais.

§2º- A procuradoria judicial do município encaminhará ao setor financeiro da prefeitura a relação das ações que vierem a ser arquivada na forma desta Lei, fazendo constar o nome do devedor e o valor da cobrança ajuizada e sua origem, para o respectivo cancelamento da dívida ativa no caso de prescrição.

§3º- A desistência das ações em andamento poderá ser formalizada nos termos desta Lei, sem prejuízo dos ajuizamentos de nova execução fiscal tendo como referência a mesma inscrição cadastral na dívida ativa, respeitando o prazo prescricional.

§4º- Fica igualmente autorizada a desistência de recursos contra decisão judicial extintiva de execução fiscal do Município, quando motivada pelo pequeno valor do débito em cobrança.

Artigo 4º- Ficam excluídas da desistência autorizada pelo artigo anterior:

SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

I- Os débitos cujo valor seja igual ou superior ao dobro do limite fixado pelo artigo 1º desta Lei;

II- As ações que tenham sido embargadas, salvo se o devedor manifestar nos autos sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município;

III- As ações cujos valores tenham resultados de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV- A ação contra a qual tenha sido proposta de pré - executividade, salvo se o devedor desistir deste pleito sem quaisquer ônus para o Município, manifestando, ainda sua concordância com a desistência, na forma prevista por esta Lei;

V- Nos casos previstos pelos incisos I, II e III do artigo 2º

Artigo 5º- Ficam cancelados os débitos e sua inscrição na dívida ativa, nos casos previstos pelos artigos 1º e 4º desta Lei, desde que consumada sua prescrição.

Artigo 6º- Não será restituídos e nem compensados, no todo ou em parte, quaisquer valores recebidos pela prefeitura anteriormente a vigência desta Lei.

Artigo 7º- O valor estabelecido pelo artigo 1º como limite para o não ajuizamento das ações será atualizado por ato do Executivo no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o índice de atualização dos débitos tributários adotados pelo Município.

Artigo 8º- Esgotadas as medidas administrativas e extrajudiciais, serão cancelados os débitos de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na época, desde que decorridos 2 (dois) anos de sua inscrição na dívida ativa.

Artigo 9º- Excluídos os casos de prescrição, o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa poderá ser suspenso quando forem encontrados, em termos objetivos, indícios da existência de elevado potencial para quitação do débito.

Artigo 10º- O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos originários da manutenção de serviços públicos essenciais prestados pelo Município, cuja cobrança será regulamentada por ato do Executivo.

SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

Parágrafo Único: O ato regulamentar estabelecerá a classificação dos serviços de que trata este artigo, adotando critérios próprios e específicos para sua cobrança.

Artigo 11º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 28 de Junho 2.019.

Ataliba José Soares Guerra
Rg. nº 29.318.666-2/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.


Edson Raymundo
Diretor Administrativo
Rg. nº 29.425.592-8/SSP/SP